

MANDOS E DESMANDOS: OS OUVIDORES DA CAPITANIA DE PENAMBUCO (1720-1780)

Evandro Marques Bezerra da Silva
Universidade Federal de Pernambuco – Mestrando
Email: emarques23@hotmail.com

Um dos mais importantes aspectos da administração colonial é a esfera da justiça¹, haja visto que, na época moderna, fazer justiça era a primeira atribuição do rei². A justiça não era apenas uma das áreas do governo, mas era sua área basilar³. Entender o funcionamento da Justiça no Brasil Colonial nos permite uma compreensão da própria dinâmica social que se estabelece no Brasil a partir 1534, quando efetivamente se instala o Sistema de Capitânicas Hereditárias.

Ao analisarmos a Administração colonial é comum nos depararmos com o tema Justiça, muitos nos chama atenção os amplos poderes concedidos aos Ouvidores de Capitania⁴, na ocasião da implantação do Sistema de Capitânicas Hereditárias. Mesmo com o surgimento do Governo Geral em 1548, esses ouvidores continuam tendo uma importância singular, daí nosso interesse em estudar com maior atenção a atuação dos ouvidores.

Nosso trabalho se propõe analisar o papel dos Ouvidores de Pernambuco no período compreendido entre 1720–1780 visando resgatar a importância desses funcionários no funcionamento administrativo da Capitania bem como, a ação dos mesmos no sistema jurídico-político implantado no Brasil colonial e, especialmente, seus desdobramentos em Pernambuco no período acima citado.

Os ouvidores de capitânicas não eram apenas juizes, o seu papel no governo e administração, extrapolava essa função. A própria legislação, “*transformava-os num poderoso agente centralizador, pelo menos na letra da lei*”⁵, principalmente no século XVIII, quando ocorre uma nítida tendência à centralização dos poderes nas mãos do Estado Português.

¹ A área judicial, compreendia os cargos e ofícios da magistratura – “desembargadores”, ouvidores nas comarcas e juizes de fora nas Vilas – e um pequena infinidade de solicitadores, inquiridores, escrivães, meirinhos e outros que faziam funcionar as engrenagens da justiça colonial.

² WEHLING, Arno e Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)** – Rio de Janeiro: Renovar, 2004 p. 28.

³ ASSIS, Virgínia Maria Almoedo. **PALAVRA DE REI ... Autonomia e Subordinação da Capitania Hereditária de Pernambuco**. Tese de Doutorado p. 67

⁴ O poder de ministrar a justiça era concedido pelo Monarca ao Capitão Donatário este tinha autoridade de nomear um ouvidor.

⁵ WEHLING, Arno e Maria José. op. Cit., p. 39.

O Ouvidor, era um dos “funcionários”⁶ que tinha maior poder dentro da capitania. As suas atribuições eram amplas, e, ao longo do período colonial, ele terá suas atribuições acrescidas de novas funções. No momento da criação do cargo em 1534, suas atribuições eram:

“Conhecer, por ação nova, de apelação e agravo em toda a capitania e até dez léguas de onde estiver; conhecer, por ação nova ou apelação e agravo, causas cíveis: não haverá apelação nem agravo até a quantia de cem mil-réis: daí para cima dará apelação à parte, causas crimes: Juntamente com governador, ter alçada até a morte natural em escravos, gentios, peões cristãos e homens livres, sem apelação nem agravo: nos fidalgos, ter alçada até dez anos de degredo e cem cruzados de pena sem apelação nem agravo, traição, sodomia e moeda falsa, sobre os quais tem alça até morte natural; presidir, pelo governador, a eleição dos juizes ordinários e oficiais de justiça”⁷.

Nos séculos XVII e XVIII, ocorre a inserção de inúmeras outras atribuições ao cargo, as principais foram:

“indicar, juntamente com os oficiais da Câmara, três pessoas a serem escolhidas pelo rei para o posto de capitão-mor das ordenanças; dar parecer nos casos em que o governador prender ou suspender os capitães de capitánias e nos alvarás de fiança e perdões passados pelo governador; ter alçada até vinte mil-réis nas causas cíveis, sem apelação e agravo; pronunciar e julgar as denúncias encaminhadas pelos fiscais no impedimento dos intendentes; tirar devassas e proceder judicialmente em tudo o que for necessário na ausência do intendente; proceder, na área de sua jurisdição, contra os capitães-mores (que não forem alcaides-mores ou senhores de terras) e demais oficiais das ordenanças que achar culpados de alguma transgressão, dando apelação e agravo ao governador-geral”⁸.

Para se chegar ao cargo de Ouvidor, por lei, era exigido o título de “letrado”, isto é, ter formação em Direito Civil ou Canônico pela Universidade de Coimbra. Contudo, nem

⁶ Não existe o “funcionário colonial. A palavra “funcionário”, associada ao serviço público, foi criada em fins do século XVIII. Durante a Idade Moderna, na Europa como na América Colonial, dizia-se, em diferentes línguas, “ofícios”. O detentor do ofício era um “oficial”, o que tanto podia significar ocupações como a de tecelão ou ferreiro, como um cargo público. WEHLING, Arno e Maria José **“O funcionário colonial entre a sociedade e o Rei” in Priore, Mary del. Revisão do Paraíso: Brasileiros em 500 anos.** Rio de Janeiro: Campus. 2000 p. 141

⁷ SALGADO, Graça (org). **Fiscais e Meirinhos – Administração no Brasil Colonial.** Rio de Janeiro, Nova Fronteira 1985. p.147.

⁸ SALGADO, op. Cit., pp. 259, 260, 357, 358.

sempre isso era cumprido. Em teoria, tínhamos um “burocrata⁹” qualificado, que, para os padrões do mundo moderno constituía-se uma exceção, uma vez que, eram poucos os ofícios que se exigiam uma especialização profissional.

Nos três primeiros séculos da colonização do Brasil os ofícios ou cargos públicos tinham como características gerais: a patrimonialidade (o ofício era entendido como parte do patrimônio do rei, onde a exploração era atribuída a um súdito), o uso privado da função pública, o predomínio da fidelidade pessoal, a multiplicidade de funções, a estabilidade¹⁰ e a associação com o enobrecimento (com algumas exceções de ofícios pouco significativos, o cargo público era um fator de enobrecimento para o seu ocupante).

As balizas temporais de nosso estudo (1720-1780) têm início num momento que Pernambuco perde o status de Capitania Hereditária¹¹ e passa a constitui-se em Capitania Régia, e se estendem até a queda do Marquês de Pombal. Economicamente, é um período difícil para Pernambuco, pois, o esplendor de outros tempos já não existe, o nosso açúcar já não reina sozinho na Europa, está sofrendo a concorrência de outras regiões produtoras da América bem como do açúcar de beterraba que começa a ser produzido no Velho Continente.

Desde 1716, Pernambuco tem sua condição de Capitania modificada, o que serve ainda mais para exemplificar a política centralizadora que, segundo alguns autores¹², tem início desde a implantação do Governo Geral em 1548, mas passa a ser notada com maior facilidade a partir do final do século XVII e início XVIII. O papel dos ouvidores nesse contexto, reveste-se de singular importância devido não só às questões judiciais, mas também às políticas-administrativas desses novos tempos.

A preocupação em analisar a ação dos ouvidores nessa nova conjuntura se dá também em função de até o presente momento, poucos trabalham enfocam o sistema jurídico-político implantado no Brasil colonial, que privilegiem a “história da justiça”. São mais frequentes na literatura, publicações na área do Direito, voltadas evidentemente para análises que dizem respeito aos profissionais dessa área do que dirigidas propriamente a historiadores. Até bem pouco tempo, os historiadores brasileiros trabalhavam a questão em um capítulo ou em poucas páginas de um livro; era notória a ausência de obras específicas sobre o tema em foco.

⁹ Aparentemente estamos cometendo um anacronismo, mas “o conceito de burocrata era inexistente. Ele é do final do século XVIII e somente com Max Weber, na virada do XIX para o seguinte, passou a ter o significado técnico preciso, referindo-se aos funcionários profissionais dispostos em carreiras e atuando em organizações sistemáticas estruturadas”. WEHLING, op. Cit., p 141.

¹⁰ Esse aspecto não deve ser generalizado, pois, sobretudo no século XVIII, as necessidades financeiras do Estado Português acabaram por reduzir muitos ofícios a trienalidade. WEHLING, op. Cit., p. 144.

¹¹ Pelo Alvará de 16 de janeiro de 1716, do rei D. João V, se efetiva a compra da Capitania, no valor de 80.000 cruzados “*consignados e pagos no rendimento da mesma Capitania, em dez anos, a oito mil cruzados cada um ...*” (D. Antônio Caetano de Sousa, **História Genealógica da Casa Real Portuguesa**, 2.^a ed. Coimbra, Atlântida, Provas IV, p. 394-395), encerrando o capítulo da história de Pernambuco como Capitania Hereditária.

¹² Raimundo Faoro é um deles e defende a idéia em **Os Donos do Poder**.

Talvez os poucos estudos que versem sobre o tema, deva-se ao fato de que não se constitui tarefa fácil a análise de tal questão. Em parte, porque, numa primeira análise, o sistema político-jurídico português implantado no Brasil colonial, parece não obedecer à uma ordem lógica que facilite sua compreensão. Caio Prado Júnior em *Formação do Brasil Contemporâneo*, tece uma crítica ao sistema jurídico colonial, afirmando que:

“As leis não só não eram uniformemente aplicadas no tempo e no espaço, como freqüentemente se desprezavam inteiramente, havendo sempre, caso fosse necessário, um ou outro motivo justificado para a desobediência. E daí, a relação que encontramos entre aquilo que lemos nos textos legais e o que efetivamente se pratica é muitas vezes remota e vaga, se não redondamente contraditória.”¹³.

Prado Júnior consegue assim, em sua obra visualizar que o sistema adotado no Brasil era distinto do português, não enxergando, no entanto, a lógica própria desse sistema. A aparente irracionalidade está inserida numa racionalidade maior. António Manuel Hespanha estudioso do assunto, ressalta que, o que soa hoje como confusão de atribuições ou superposição de Jurisdições é o elemento constitutivo e característico do Estado europeu entre os séculos XV e XVII, do chamado período que, de modo talvez impreciso, se convencionou chamar do Antigo Regime¹⁴.

Arno Wehling aponta que, nada é mais estranho à administração pública do Antigo Regime que a tripartição das funções do Estado¹⁵, não é característica do Estado anterior ao século XVIII, a rígida definição das funções de órgãos e ofícios. Tomemos como exemplo o Senado da Câmara, órgão de extrema importância nas capitânias quanto às suas atribuições e competências, a Câmara era simultaneamente instituição judicial, legislativa e executiva. Não tendo uma rígida definição de funções, desempenhava vários papéis.

Raimundo Faoro aponta que o sistema administrativo português foi transportado para suas colônias, devido a um Estado que, cedo se centralizou e que soube com destreza cooptar as elites locais. Para esse autor no Brasil o Estado antecedeu a sociedade. *“As vilas se criavam ante da povoação, a organização administrativa precedia ao afluxo das populações, a América seria um mundo a moldar, na forma dos padrões ultramarinos, não um mundo a criar”¹⁶.*

¹³ PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*, 24º ed., São Paulo: Brasiliense, 1994. p.301

¹⁴ HESPANHA, As *vésperas do Leviathan. Instituições e poder político*. Portugal, século XI, Coimbra, Livraria Almedina, 1994, pp. 33.

¹⁵ WEHLING, op. Cit., p. 66.

¹⁶ SOUZA, Laura de Mello *O sol e a Sombra: Política e administração na América portuguesa do século XVIII* – São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p.33

Faoro classifica a justiça da colônia como, “*Tarda, incompetente, cruel e amparada nas duras leis do tempo*”¹⁷, os adjetivos apontados pelo autor são fortes, e muitas vezes não podem ser negados, mas é preciso que se leve em consideração que, na administração do império português, a estrutura judicial confundia-se na maior parte das vezes, com a burocracia colonial¹⁸, os adjetivos apresentados por Faoro não constituíam um defeito em si, mas, uma quase imposição do sistema à estrutura judicial.

Um dos primeiros historiadores a estudar o funcionamento do aparelho judiciário implantado no Brasil colônia, foi Stuart B. Schwartz no seu livro *Burocracia e Sociedade*, onde analisa detalhadamente a estrutura, atuação e funcionamento do Tribunal da Relação, implantado na Bahia em 1609. Para tal examina as bases do Sistema Judiciário estabelecido no Brasil e aponta que uma das bases para a compreensão do império colonial português é sem dúvida o estudo da administração da justiça¹⁹. Assim, ressalta o papel da justiça na estrutura colonial brasileira. Corroborando com a idéia de Schwartz, Silvia Lara Hunold aponta que “*tratados e leis portuguesas dos séculos XVII e XVIII expressam essas noções, reafirmando com freqüência que fazer justiça e zelar pelo bem comum eram algumas das principais atribuições do soberano*”²⁰.

É necessário reafirmar que, para entender a ação dos Ouvidores, nesse sistema onde o público e o particular não eram concebidos como opostos, nem constituíam realidades contraditórias, que se analise o todo e não apenas uma parte do todo, até porque citado mais uma vez Silvia Hunold, “*O exercício da justiça implicava algo mais importante do que estabelecer e fixar a verdade: significava reafirmar e reforçar a rede hierárquica que ligava todos os súditos ao rei e o lugar de cada um nesse emaranhado de poderes, alçadas e jurisdições*”²¹. Esse mesmo exercício da justiça era utilizado por oficiais da administração para transformação de seus cargos em instrumento de poder pessoal.

Ao longo das pesquisas, constatamos uma escassez de produção historiográfica que levasse a compreensão da estrutura administrativa implantada pelo Estado Português no Brasil, em especial na Capitania de Pernambuco.

Numa pesquisa descuidada sobre sistema político-jurídico implantado no Brasil colonial, o pesquisador rapidamente poderia chegar a conclusões simples, objetivas e diretas que, a justiça era lenta, arcaica e muitas vezes benevolente para com os “amigos do rei” consegue-se imediatamente alguns documentos para comprovar a idéia. Taxam-se os

¹⁷ FAORO, Raimundo **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. 3ª Edição – São Paulo Globo 2001 p. 217

¹⁸ LARA, Silvia Hunold “**Senhores da Régia Jurisdição**”, in. Lara, Silvia Hunold e Mendonça, Joseli Maria Nunes (org). **Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social**. Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 2006 p. 60.

¹⁹ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil colonial. A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes: 1609 – 1751** – São Paulo: Editora Perspectiva, 1979 p. 4.

²⁰ Lara, op. Cit., p. 60.

²¹ Idem, p. 86.

funcionários coloniais de corruptos e incompetentes, e a legislação de atrasada. Conclui-se a justiça era para benefício de poucos.

Caso enveredássemos por esse tipo de pesquisa, analisando a questão só por um ângulo, cometeríamos o erro de não levar em consideração as especificidades do sistema, ou melhor, o por que, do funcionamento dele, desse ou daquele modo.

Se a justiça era lenta, arcaica e benevolente para alguns grupos sociais, quais os fatores que contribuíam para tal, que dificuldades eram encontradas pelos funcionários régios, para a aplicação dessa justiça. Um problema pouco discutido, era a desobediência às Leis, pela sociedade colonial. Stuart Schwartz aponta que, funcionários régios ficavam frustrados e exasperados pela ausência de respeito às leis por parte dos habitantes do Brasil, um desses funcionários escreveu em 1736 que:

“se possível for pondo cada pau uma força e em cada légua um ministro porque só assim se sujeitarão de todo e se não obedientes porque de outra forma não é possível porque canalha semelhante não há no mundo todo, sendo a maior galhardia dos donos das fazendas proteger ladrões e matadores de que utilizam em seu serviço”²²

Nosso estudo não pretende defender o sistema, mas procurar entendê-lo, com seus méritos e deficiências, para tal faz-se necessário analisá-lo por diversos ângulos, sobe diferentes matizes, dessa forma poderemos chegar a conclusões sólidas.

Os Ouvidores de capitania possuíam inúmeras atribuições como já colocamos, – de juízes a administradores – talvez, sofressem os mais variados tipos de pressões no exercício de suas funções, o poder concentrado em suas mãos era enorme, imaginemos o que eles poderiam fazer com um desafeto, ou como poderiam beneficiar um amigo. Para estudar a ação dos Ouvidores, bem como o próprio sistema jurídico-político é preciso que verifique todo o contexto a que eles estavam submetidos, assim como os nuances do jogo do poder.

No caso dos Ouvidores a função era por demais complexa eram comuns os conflitos quando a Justiça era administrada pelos ouvidores, analisar a atuação deles não só nos conflitos como na própria história de Pernambuco é também procurar entender como se dava a relação coroa-burocratas-sociedade e que desdobramentos essa relação poderia levar.

²² SCHWARTZ, Stuart B. “Gente da Nação” Pensando o Brasil: a construção de um povo. In. MOTA, Carlos Guilherme (org.). Viagem incompleta. A Experiência brasileira (1500-2000). São Paulo: Ed Senac, 2000 vol. I p. 110.

Finalizando podemos afirmar que a compreensão do processo de colonização do Brasil, exige que se identifiquem as diversas formas de manifestação do poder político, seus conflitos e contradições, nas diversas regiões brasileiras que compunham o espaço privilegiado por Portugal para execução do seu projeto colonizador. Nesse contexto destacamos o papel dos ouvidores com seus amplos poderes nas capitânias.

É necessário para compreender o papel dos ouvidores que se levem em conta o contexto jurídico-político que os mesmos estavam inseridos. É através da compreensão desse contexto, que surgirá a possibilidade de vislumbramos a ação dos mesmos sem incorremos no risco de cometermos anacronismos.

Vale ressaltar que o século XVIII, na história de Pernambuco não é um dos períodos dos mais, estudados pelos historiadores, é justamente esse período que nos propomos a analisar. Destacamos, que a questão da justiça e a atuação dos ouvidores nessa fase, praticamente não foi analisada.

É preciso que se diga que ouvidores, assim como os demais agentes burocráticos da coroa portuguesa estavam inseridos dentro de um sistema complexo, que não parece lógico sob o olhar desatento de homens dos séculos XX e XXI. Acreditamos que esse viés de análise apontará uma abordagem distinta de como convencionalmente a historiografia analisa a questão.

BIBLIOGRAFIA

- ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e Conflitos: Aspectos da Administração Colonial Pernambuco – Século XVII.** – Recife Editora Universitária UFPE, 1997.
- ASSIS, Virgínia Almoedo. **Palavra de Rei... Autonomia e Subordinação da Capitania Hereditária de Pernambuco.** Tese de Doutorado – UFPE – 2001
- BICALHO, Maria F.; FERLINI, Vera Lúcia A. (org.) **Modos de Governar: Idéias e Práticas Políticas no Império Português. Séculos XVI a XIX** São Paulo: Alameda, 2005.
- DEL PRIORI, Mary – **Revisão do Paraíso – Os Brasileiros e o Estado em 500 anos de História,** Rio de Janeiro, Campus 2000.
- FRAGOSO, João L. Ribeiro; BICALHO, Maria Fernanda B.; GOUVEA, Maria de Fátima (orgs.). **O Antigo Regime nos trópicos.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- FAORO, Raimundo **Os Donos do Poder Formação do Patronato Político Brasileiro – 3º Edição** – São Paulo: Globo 2001.
- GODINHO, Vitorino Magalhães. **A Estrutura da Antiga Sociedade Portuguesa.** 4º ed., Lisboa, Ed. Arcádia, 1980.

- HESPAÑA, Antônio Manuel, **As Vésperas do Leviathan – Instituições e Poder Político Portugal século XVII** – Coimbra, Livraria Almeida, 1994.
- HOLANDA, Sérgio Buarque. (org.) - **História Geral da Civilização Brasileira. A Época Colonial** – 2 vols. São Paulo/ Rio de Janeiro, Difel, 1973.
- _____. **Raízes do Brasil**. 12.^a ed., Rio de Janeiro, José Olympio, 1978.
- MELLO, Evaldo Cabral de. **O Negócio do Brasil – Portugal, os Países Baixos e o Nordeste – 1641 – 1669**. Rio de Janeiro, TOPBOOKS, 1998.
- _____. **A Fronda dos Mazombos – Nobres contra Mascates Pernambuco 1666 –1715**. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.
- MOTA, Carlos Guilherme(org.). **Viagem incompleta. A Experiência brasileira (1500-2000)**. São Paulo: Ed Senac, 2000 vol.I
- LARA, Sílvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org). **Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social**. Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 2006
- SALGADO, Graça (org). **Fiscais e Meirinhos – Administração no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira 1985.
- SOUZA, Laura de Mello e. **O Sol e a Sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII** – São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes: 1609 1751** – São Paulo: Editora Perspectiva, 1979
- WEHLING, Arno e Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)** – Rio de Janeiro: Renovar, 2004.